



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506707-47.2019.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante EDI CLAUDINO DE SOUSA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1506707-47.2019.8.26.0032

Apelante: Edi Claudino de Sousa Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Roberto Soares Leite

Voto nº 10810

Furto simples – Autoria demonstrada – Conjunto probatório satisfatório – Manutenção das penas – Manutenção do regime semiaberto fixado - Recurso da defesa NÃO PROVIDO.

O réu EDI CLAUDINO DE SOUSA SILVA foi condenado às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, mais uma pena de multa, no mínimo legal, por estar incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal (folhas 350/355).

Inconformada, pretende a defesa que seja fixada a pena-base no piso mínimo legal, bem como seja fixado o regime inicial aberto (folhas 365/374).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 379/385) pelo Ministério Público, o qual pugnou pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 411/417).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 160/162) que, em 27 de julho de 2019, por volta de 15 horas, no cruzamento da Rua Tupi com a Rua Osvaldo Cruz, no centro de Araçatuba, EDI CLAUDINO DE SOUSA SILVA subtraiu para si a bicicleta da marca “Mormai”, quadro nº 8630968, de cor preta, com marchas e amortecedor central, coisa avaliada em R\$ 700,00, pertencente à vítima Daniel Gomes Rosa.

Segundo a inicial, a vítima Daniel Gomes Rosa deixou sua bicicleta

estacionada defronte o bar situado no cruzamento da Rua Tupi com a Rua Osvaldo Cruz, no centro da cidade. Predisposto à prática de crime de furto, Edi Claudino de Sousa Silva foi ao aludido estabelecimento comercial (bar), de onde avistou a mencionada bicicleta. Em seguida, subtraiu para si o mencionado objeto. Após constatar a subtração da bicicleta, a vítima e José Caetano Maurício (tio da vítima) consultaram as filmagens das câmeras de segurança do estabelecimento comercial. Ao assistir ao vídeo, a vítima e a testemunha observaram o momento em que o acusado subtraía para si a referida bicicleta. Em 28 de julho de 2019, a vítima e José Caetano Maurício (tio da vítima) caminhavam pela Rua Junqueira Freire, ocasião em que avistaram o acusado conduzindo a bicicleta subtraída. A vítima e José Caetano Maurício entraram em luta corporal com ele, que conseguiu fugir a pé, deixando a bicicleta subtraída no local. A Polícia Militar foi acionada. O policial militar Rodrigo José dos Santos Araújo realizava patrulhamento preventivo nas imediações, oportunidade em que foi abordado pela vítima e por José Caetano Maurício, que lhe relataram o ocorrido. O policial militar realizou busca, localizando o acusado na Rua Vereador Aldo Campos. Foi realizada a abordagem policial. Indagado pelo policial militar, o acusado respondeu que a bicicleta era de sua propriedade. A vítima Daniel Gomes Rosa e José Caetano Maurício o reconheceram como sendo o autor do fato típico.

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (folha 7), auto de depósito (folhas 8/9), auto de avaliação (folha 127) e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada, tanto que não foi questionada pela defesa.

Assim o digno Juiz sentenciante resumiu a prova oral colhida em juízo (folhas 352/353):

“Em juízo, o réu confessou a prática do crime, afirmando que, na época dos fatos, estava usando muito crack e, quando viu a bicicleta da vítima, decidiu furtá-la. No domingo, havia ido até a casa de seu pai (situada em frente ao Centro Pop), quando ali chegaram duas pessoas dizendo que a bicicleta lhes pertencia. Inclusive, uma das pessoas chegou a agredi-lo com uma facada, mas inicialmente não viu que havia sido ferido e não procurou atendimento médico. Os indivíduos deixaram o local com a bicicleta. Está realizando tratamento (internação) para livrar-se do vício em drogas.

A testemunha José Caetano Mauricio, ouvida em juízo, contou que, no dia dos fatos, foi

almoçar com a vítima Daniel, ocasião em que o réu apossou-se da bicicleta de Daniel e saiu correndo. Visualizaram tais fatos pelas câmeras de segurança existentes no local. No dia seguinte, a bicicleta foi localizada perto do Cras e do Centro Pop. Na ocasião, o réu estava com a bicicleta e afirmou que havia comprado por R\$ 10,00. A testemunha ponderou que a bicicleta era nova e, por meio das filmagens, foi possível ver que o réu foi o autor do furto. O réu chegou a agredir a testemunha e a vítima no momento em que elas solicitaram a restituição do bem. A polícia militar foi acionada, sendo registrada ocorrência policial. Efetuou o reconhecimento do réu, que foi realizado em sala própria. O réu era a pessoa visualizada nas filmagens que captaram o momento do crime. Daniel recuperou a bicicleta furtada. Ninguém desferiu facada no réu. Durante a mencionada luta corporal, o réu não queria devolver a bicicleta, pois queria vendê-la.”

Assim, a versão da testemunha José Caetano, que viu pelas câmeras de segurança que o réu subtraiu a bicicleta da vítima, foi corroborada pelo próprio depoimento do acusado, que acabou confessando o furto, não havendo dúvidas quanto à autoria.

Dessa forma, a condenação era medida de rigor.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela existência de maus antecedentes, o que fica mantido, dada sua condenação anterior nos autos de nº 0010008-96.2007.8.26.0032, cuja pena foi cumprida ou julgada extinta em 2012, a mais de cinco anos contados da data dos fatos em tela (folhas 327/329).

Na segunda fase, correto o reconhecimento da agravante da reincidência (autos de nº 0010370-83.2016.8.26.0032 – folha 329), bem como da atenuante da confissão espontânea, havendo a compensação entre ambas, o que também se mantém.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, esta fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Mantém-se o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, haja vista a presença de mau antecedente e de reincidência, ambas pelo cometimento de crimes patrimoniais.

Em que pese o mau antecedente e a reincidência, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de serviços à comunidade, e multa, no mínimo legal, contra o que não houve insurgência ministerial, de forma que será mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator